



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 3º Termo Aditivo. SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE DO CONSULTOR (SQC) nº 003/2021-PROSAP - Contrato Administrativo nº 20220575.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos executivos urbanísticos e complementares das áreas remanescentes provenientes das desativações das estações de tratamento de esgoto realizadas por meio do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em Desenvolvimento no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do contrato, alterando o prazo de vigência e execução em mais 03 meses.

Interessado: Administração Pública.

DO RELATÓRIO

Trata-se o presente feito sobre o Procedimento nº 003/2021-PROSAP, na modalidade Seleção Baseada na Qualidade do Consultor (SQC), que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos executivos urbanísticos e complementares das áreas remanescentes provenientes das desativações das estações de tratamento de esgoto realizadas por meio do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), em Desenvolvimento no Município de Parauapebas, Estado do Pará. Conforme especificações contidas no correspondente processo.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 3º aditamento do Contrato nº 20220575, assinado com a vencedora do certame licitatório (BASITEC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA), com vista a alterar o prazo de vigência e execução em mais 03 (três) meses.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a UEP/PROSAP justificou por meio do Memo. nº 727/2023 - PROSAP e Parecer do Técnico (fls. 1391-1394) o seguinte:

"Esta solicitação se justifica na necessidade de mais 3 (três) meses de execução para a finalização dos projetos objeto do referido contrato, os quais sofreram alguns atrasos em face das mudanças de concepção solicitadas pela Unidade Executora do Programa (UEP) no decorrer de sua elaboração. A área remanescente da ETE Primavera, por exemplo, inicialmente seria utilizada para a construção de um parque urbano. No entanto, considerando a construção pela Secretaria de Obras de um parque próximo, na Rua Belém, e a futura criação de um parque linear no entorno do Igarapé Chácara das Estrelas, pelo próprio PROSAP, tornou-se desnecessário a implantação de mais um parque na região. Por isso, buscando a melhor utilização para a área que se tornará disponível no bairro Primavera após a desativação da Estação de Tratamento de Esgoto, foi então prevista a construção de um residencial neste espaço, atendendo à realocação de 200 famílias, que serão remanejadas das proximidades em razão das intervenções do programa."

RECEBEMOS

Centro Administrativo - Morro dos Ventos - Bairro Beira Rio II, S/N, Parauapebas - Pa
CEP.: 68515-000 Fone: (94) 3346-2141 E-mail pmp@parauapebas.pa.gov.br

Em: 11 às 15 hs
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Comissão Especial de Licitação opinou pelo processamento do presente aditamento de prazo e valor (fls. 1442-1443).

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20220575.

É o Relatório.



DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Cabe citar alguns acórdãos emitidos pelo TCU, que reafirmam a importância do parecer técnico para as alterações contratuais:

“As alterações contratuais devem estar embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, nos quais reste caracterizada a superveniência dos fatos motivadores das alterações em relação à época da licitação.

(...)

59. Enfatizei que a jurisprudência desta Corte de Contas estava consolidada no sentido de que seria necessário que tais alterações do projeto licitado estivessem previamente justificadas por meio de pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como decorressem de fatos supervenientes, demonstrando que as soluções especificadas no projeto básico não se revelaram em momento posterior como as mais adequadas. Nesse sentido, citei os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015, 2.714/2015 e 852/2016. (iRelator BENJAMIN ZYMLER)

As alterações do objeto contratado devem ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Ademais, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve ainda contemplar a análise dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive com pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual.

(...)

Em juízo de mérito, o relator anotou que “em princípio, o aditamento contratual poderia ser admitido, pois se trata de nítida alteração qualitativa, que objetivamente encontra amparo no art. 65, inciso I, alínea a, e §3º da Lei 8.666/1993”. No entanto, “as alterações do objeto licitado deveriam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deveria restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



atos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.612/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009, 2.053/2015 e 2.714/2015. Por óbvio, a justificativa técnica para o aditamento contratual deve invariavelmente realizar crivo dos quantitativos e dos valores dos serviços aditados, inclusive realizando pesquisas de mercado para justificar a economicidade do termo de aditamento contratual, procedimento este não realizado pelo órgão contratante". Considerando que o órgão manifestante informou que ainda não realizara o referido aditamento, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou parcialmente procedente a Representação e deu ciência à Seinfra/MT, com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que é irregular acolhimento de pleito para celebração de termo aditivo "com ausência de análise aprofundada referente ao orçamento apresentado pela contratada, cujo exame deveria ser embasado em robusta justificativa técnica que realizasse o crivo dos quantitativos de mão de obra, equipamentos e demais insumos necessários aos serviços, bem como dos valores unitários dos serviços e insumos aditados", com a realização, inclusive, de pesquisas de mercado para justificar a economicidade do aditamento contratual. (Acórdão 3053/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)".

Às fls. 1.432-1433 consta a Portaria nº 79/2023, que dispõe sobre a nomeação dos fiscais para o contrato.

A Unidade Executora do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - UEP/PROSAP, apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de celebrar aditivo ao contrato administrativo de nº 20220575.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, da compatibilidade dos quantitativos com a demanda da secretaria, da regularidade fiscal do contratado, do relatório do fiscal, bem como da dotação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005. Após análise e avaliação, o referido Órgão de Controle Interno deste Município opinou pela continuidade do procedimento, por meio do Parecer Controle Interno (fls. 1447-1455).

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Cumpramos observar, ainda, que a Autoridade Competente é responsável por todos os documentos desenvolvidos no âmbito da coordenadoria e que posteriormente foram juntados aos autos.

Frise-se que a avaliação do **Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Prazo Contratual, Justificativa rubricada e assinada pela Autoridade Competente e Regularidade Fiscal do Contratado**, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que emitiu parecer favorável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica.

Inicialmente destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de se obedecer os preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; (...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

A UEP/PROSAP apresentou as razões técnicas que culminaram na impossibilidade de execução dos serviços no período programado.

DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que sejam atendidas as recomendações da Controladoria Geral do Município; que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, judicial e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

trabalhista e que, quando da emissão do aditivo, sejam devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.



DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e no respectivo contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 06 de setembro de 2023.

RAFAELA
PAMPLONA DE
MELO
SANCAO:0227437
1105

Assinado de forma
digital por RAFAELA
PAMPLONA DE MELO
SANCAO:0227437110
5

RAFAELA PAMPLONA DE MELO
ASSESSORA JURÍDICA DE PROCURADOR
DECRETO Nº 068/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
PROCURADORA GERAL-ADJUNTA DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 142/2023

5